



PARECER Nº 2 , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.378, de 2016, que altera a Lei nº 1.594, de 25 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Garça Branca, na Região Administrativa XVI – Lago Sul".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.378, de 2016, que altera a Lei nº 1.594, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Garça Branca, na Região Administrativa XVI – Lago Sul.

A alteração proposta à Lei de criação do referido Parque se dá pelo acréscimo de dois incisos (V e VI) ao seu art. 2º, que trata dos objetivos do Parque. Eles estabelecem, como objetivos do parque "preservar o ecossistema natural remanescente dos recursos bióticos e abióticos" (inciso V), e "desenvolver programas de educação ambiental de maneira que promova o desenvolvimento sustentável" (inciso VI).

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

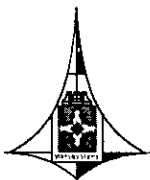
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.378, de 2016.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1378 / 2016
FOLHA 08 RUBRICA *Reginaldo Veras*



O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal do Brasil determina que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre temas ambientais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) define, no art. 71, § 1º, inciso IV, que é competência privativa do Governador do Distrito Federal a criação de atribuições para as Secretarias de Estado. A alteração à Lei nº 1.594/1997, que criou o Parque Ecológico Garça Branca, proposta no PL em exame, contudo, apenas acrescenta alguns objetivos ao Parque, de maneira que não cria, direta ou indiretamente, novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Sendo assim, a presente proposição não invade as competências legislativas privativas do Poder Executivo. Não há, portanto, óbices à sua tramitação nesta Casa.

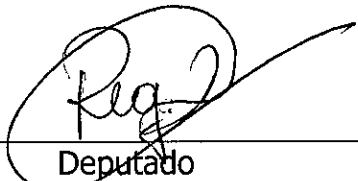
São necessários, porém, aprimoramentos na redação da proposição. Com esse intuito, apresentamos a emenda em anexo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.378, de 2016, no âmbito desta Comissão Constituição e Justiça, com a emenda de redação em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado

Presidente



Deputado

REGINALDO VERAS

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 01 (DE REDAÇÃO)

Ao PROJETO DE LEI nº 1.378, de 2016, que altera a Lei nº 1.594, de 25 de julho de 1997, que "Cria o Parque Ecológico Garça Branca, na Região Administrativa XVI – Lago Sul".

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.378, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.594, de 25 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com as seguintes redações:

Art. 2º

(...)

V – preservar o ecossistema natural remanescente, incluindo recursos bióticos e abióticos;

VI – desenvolver programas de educação ambiental de maneira a promover o desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado

Presidente



Deputado

REGINALDO VERAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DL N.º 1378 / 2016
FOLHA 10 RUBRICA *Reginaldo Veras*